



## Prefeitura Municipal de Alto Feliz

PROJETO DE LEI Nº 079

ALTO FELIZ, 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

**ALTERA REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO ART. 2º; ACRESCENTA OS INCISOS III, IV, V, VI E VII AO ART. 2º; ACRESCENTA OS § 5º, 6º E 7º AO ART. 4º; ALTERA REDAÇÃO DO ART. 5º E ACRESCENTA O ART. 7-A, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 516, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Altera a redação dos incisos I e II do art. 2º da Lei Municipal nº 516, de 25 de setembro de 2003 que passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º (...)*

*I - Os pagamentos poderão ser efetuados em dinheiro ou por meio magnético (cartão de crédito e débito), sendo admitido pagamento parcial através de cartão, a critério do contribuinte, em tantas parcelas quanto for de sua escolha, com a geração e entrega das guias das demais parcelas para pagamento em dinheiro e disponibilização nos meios online do Município de Alto Feliz para pagamento via pix ou código de barras.*

*II - As parcelas de que trata o caput deste artigo não poderão ter valor inferior a 25 (vinte e cinco) VRMs - Valor de Referência Municipal.*

**Art. 2º** - Acrescenta os incisos III, IV, V, VI e VII ao art. 2º da Lei Municipal nº 516, de 25 de setembro de 2003 que passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º (...)*

*III - Mediante solicitação e autorização expressa do contribuinte, o valor da primeira parcela poderá ser superior ao disposto no § 2º deste artigo.*

*IV - Na hipótese de parcelamento, sobre o montante parcelado incidirá juros simples, na taxa de 1% ao mês e correção monetária;*

*V- No caso de parcelamento na modalidade dinheiro, poderá o contribuinte indicar data específica para vencimento da 2ª parcela, diferente da data da entrada, dentro do mês seguinte ao do ato do parcelamento, vencendo as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes;*

*VI - A partir do segundo parcelamento referente ao mesmo débito, a contar da promulgação desta Lei e mesmo que este componha somente parte do novo parcelamento, o valor da primeira parcela/entrada deverá representar 50% (cinquenta por cento) do valor total a ser parcelado;*

*VII - Os parcelamentos via cartão de débito ou crédito seguirão as regras estabelecidas por suas operadoras.*



## Prefeitura Municipal de Alto Feliz

**Art. 3º** - Acrescenta os § 5º, 6º e 7º ao art. 4º da Lei Municipal nº 516, de 25 de setembro de 2003 que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º (...)**

*§ 5º O pedido de parcelamento deverá ser efetuado pelo próprio sujeito passivo, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica, facultando-se a assunção da dívida por terceiro.*

*§ 6º Será admitida a representação por procuração, com firma reconhecida, ou procuração simples, mediante apresentação de documentação de identificação original do contribuinte responsável pelo débito.*

*§ 7º No formulário padrão serão colhidas as informações e autorização do contribuinte para recebimento de comunicados e/ou notificações pelos seguintes meios: e - mail, WhatsApp Messenger, mensagem para o celular por sms, mensagem privada via Facebook, ligação telefônica e qualquer outra forma vinculada ao e-mail ou telefone indicado.*

**Art. 4º** - Altera a redação art. 5º da Lei Municipal 516, de 25 de setembro de 2003 que passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5º - Caso o contribuinte que tenha parcelado o débito fique em atraso com o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas e/ou 5 (cinco) parcelas intercaladas, a dívida total terá vencimento antecipado, cancelando-se o Termo de Parcelamento firmado, com imediato encaminhamento para protesto extrajudicial e/ou cobrança judicial.*

**Art. 5º** - Acrescenta o art. 7-A a Lei Municipal nº 516, de 25 de setembro de 2003 que passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 7-A - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvado a dívida objeto do acordo do parcelamento.*

**Art. 6º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO FELIZ,  
Aos vinte e um dias do mês de novembro de 2023.

ROBES SCHNEIDER,  
PREFEITO MUNICIPAL.



## Prefeitura Municipal de Alto Feliz

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 079/2023

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Trata o Projeto nº 078/2023, que **ALTERA REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO ART. 2º; ACRESCENTA OS INCISOS III, IV, V, VI E VII AO ART. 2º; ACRESCENTA OS § 5º, 6º E 7º AO ART. 4º; ALTERA REDAÇÃO DO ART. 5º E ACRESCENTA O ART. 7-A, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 516, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Lei Municipal 516/2003 estabelece regras e condições para parcelamento de dívidas tributárias e não tributárias. São regras gerais que já se encontram integradas ao ordenamento jurídico Municipal. Não se trata de condições excepcionais, como aquelas autorizadas pelas Leis de Refis, que concedem isenção/redução de juros e multas, mas sim parcelamentos de débitos inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não.

Ocorre que a Lei 516/2003 não atende as necessidades do executivo, especialmente poque autorizam que sejam realizados parcelamentos dos parcelamentos já realizados anteriormente, o que causa descrédito as autorizações de parcelamento.

Com vistas a garantir a eficiência dos parcelamentos entende-se necessário alterar a legislação vigente, especialmente para exigir que uma vez em débito com parcelamento já realizado contribuinte possa fazer novo parcelamento desde que liquida 50% do débito a ser novamente parcelado.

Ainda, com as alterações de formas e condições de parcelamento, especialmente com a facilidade de parcelamentos de débitos com cartões de crédito por exemplo, entendemos necessário incluir essa modalidade de forma de pagamento.

Portanto, pedimos a aprovação do projeto para já ter vigência no presente ano.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO FELIZ,  
Aos vinte e um dias do mês de novembro de 2023.

ROBES SCHNEIDER,  
PREFEITO MUNICIPAL